



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional São Francisco

Parecer nº 24/IEF/NAR SAO FRANCISCO/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0053544/2022-09

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: DARCI JANSONS	CPF/CNPJ: 674.013.256-91
Endereço: RUA JOSÉ LUIZ XAVIER, 470	Bairro: IBITURUNA
Município: Montes Claros	UF: MG
Telefone: (38)999759508	CEP: 38.180-000
E-mail: rei.engambiental@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
 Sim, ir para o item 3     Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA GUARIBAS PORTO ALEGRE	Área Total (ha): 356,2929
Registro nº (se houver, citar todos): Matrícula 25637	Município/UF: ICARAÍ DE MINAS / MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3130051-3F32.8980.9581.1F70.A665.05A3.0288.E143	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	9,82	ha

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,00	ha	-	-	-

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Pastagem	9,82

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Floresta Estacional Decidual	Médio/avançado	0,00

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
lenha	Floresta nativa	0,00	M3

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/02/2023

Data da vistoria: 23/03/2023

Data de emissão do parecer técnico: 28/03/2023.

## 2. OBJETIVO

Analisar o requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa em área comum de 9,82 ha, na Fazenda Guaribas Porto Alegre, município de Icarai de Minas/MG, com rendimento lenhoso estimado em 59,836 m3 de lenha de floresta nativa, para uso interno na propriedade.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

Uma parte de terras situada na Fazenda Guaribas Porto Alegre, município de ICARAI DE MINAS/MG, com área de 356,2929 ha, localizada no Bioma Cerrado, fitofisionomia de campo e Floresta Estacional Decidual, em estágio médio e avançado de regeneração. Módulos fiscais: 5,4814.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3130051-E7E9.47F5.9FB7.4B78.9A15.7873.49D2.0BFD

- Área total: 356,2929 ha

- Área de reserva legal: 20,3984 ha

- Área de preservação permanente: 0,00

- Área de uso antrópico consolidado: 255,6650 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( x ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02

**“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.**

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Supressão de cobertura vegetal nativa em área comum de 9,82 ha, na Fazenda Guaribas Porto Alegre, município de Icarai de Minas/MG, com rendimento lenhoso estimado em 59,287 m3 de lenha de floresta nativa, para uso interno na propriedade.

Taxa de Expediente: R\$ 639,22 em 20/07/2022

Taxa florestal: R\$399,22 em 20/07/2022

Número do recibo do projeto cadastrado no SINAFLOR: 23122521

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito bx e alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: Não está inserida em UC

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não está inserida em área indígena ou quilombola.

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-91-03-1-Culturas anuais

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: -

#### 4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 23 de março de 2023, pelo Técnico da AFLOBIO de Chapada Gaúcha Paulo Henrique Vieira Gomes em companhia do senhor Darci Jansons (proprietário do imóvel) e da senhora Ana Virginia Araújo Andrade (consultora do referido processo).

- Durante a vistoria observou-se a presença de árvores com dossel com mais de 8 metros de altura sendo algumas espécies característica da floresta estacional semidecidual como Embaré (*Cavanillesia arborea*), Aroeira (*Schinus terebinthifolia*) e Angico vermelho (*Anadenanthera macrocarpa*), em consulta a base de dados do IDE SISEMA foi observado a inserção da área requerida na aba vegetação>mapeamento florestal>inventário florestal 2009, como floresta estacional semidecidual, sendo que a mesma constitui uma vegetação pertencente ao bioma da Mata Atlântica (Mata Atlântica do Interior), ocasionalmente também no cerrado, sendo típica do Brasil Central e condicionada a dupla estacionalidade climática: uma estação com chuvas intensas de verão, seguidas por um período de estiagem. É constituída por fanerófitos com gemas foliares protegidas da seca por escamas (catáfilos ou pelos), tendo folhas adultas esclerófilas ou membranáceas decíduais. O grau de decidualidade, ou seja, a perda das folhas é dependente da intensidade e duração de basicamente duas razões: as temperaturas mínimas máximas e a deficiência do balanço hídrico. A porcentagem das árvores caducifólias no conjunto florestal, é de 20-50%;
- Foi encontrado árvores de Embaré (*Cavanillesia arborea*), Aroeira (*Schinus terebinthifolia*) e Angico vermelho (*Anadenanthera macrocarpa*);
- Foi realizado consulta ao sistema IDE-SISEMA e o SICAR/MG, para análise da referida área e constatou-se o seguinte:
- Em consulta a base de dados do CAR foi observado que existem áreas contínuas e de mesma titularidade com a área requerida **Fazenda Guaribas ( MG-3130051-E7E947F59FB74B789A15787349D20BFD**, sendo os seguintes:
- **Fazenda Guaribas (Vargem Azul) MG-3130051-1149603F8999472CBF22A2E9228F2BD2;**
- **Fazenda Guaribas Porto Alegre (MG-3130051-27B455993D2D49F0B2A1344B348A5C32) e;**
- **Fazenda Guaribas (MG-3130051-A5212D23B93C414D9A9FAB32840522E4);**
- O total das áreas contínuas somam aproximadamente **869,39,65** (oitocentos e sessenta e nove hectares trinta e nove ares e sessenta e cinco centiares).
- **Tem uma área do referido móvel que não tem nenhuma demarcação no CAR.**

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana e suave ondulada

- Solo: Latossolo vermelho Amarelo

- Hidrografia: Bacia do Rio São Francisco

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Floresta Estacional Decidual, em estágio médio e avançado de regeneração.

- Fauna:

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de requerimento para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 9,73 ha, para ampliação de atividade de pecuária na Fazenda Guaribas, município de ICARAI DE MINAS/MG.

Segundo informações da vistoria, a vegetação da área solicitada para supressão é composta de Floresta Estacional Decidua, em estágio médio e avançado, ecossistema associado ao Bioma Mata Atlântica.

O empreendimento não apresenta característica de interesse social ou de Utilidade Pública.

Conforme o art. 3º, VII e VIII, da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, são assim consideradas as atividades de utilidade pública e interesse social "VII - utilidade pública: a)atividades de segurança nacional e proteção sanitária;as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; b)as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena

propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Segundo a vistoria, dentre outros, o empreendimento é composto por por outras glebas contínuas.

O CAR - Cadastro Ambiental Rural deveria ser único, contemplando todas as glebas contínuas.

A documentação apresentada não foi satisfatória para análise do requerimento, sendo a área requerida não passível, estando localizada no Bioma Cerrado, porém, com fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, ecossistema associado ao Bioma Mata Atlântica, que restringe a intervenção solicitada. O processo deveria contemplar todas as glebas contínuas e um CAR único; A planta topográfica deverá ser apresentada em Coordenadas UTM e coerente com o CAR.

Pelo exposto, opino pelo indeferimento do requerimento apresentado, tendo em vista que o empreendimento não se enquadra na Legislação em vigor, para efeito de supressão da vegetação existente, o qual não apresenta características de interesse social nem de utilidade pública.

Legislação: Lei Estadual 20.922/13, Decreto Estadual 47.749/2019, Resolução Conjunta Semad/IEF 3102/21, Lei Federal 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica).

**5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:** Não se aplica.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação elaborada por esta Coordenação Regional de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Trata-se do Processo SEI nº 2100.01.0053544/2022-09, referente à supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 9,82 hectares, bioma Cerrado, a ser realizada na Fazenda Guaribas, município de Icaraí de Minas/MG, tendo como requerente o Sr. Darci Jansons, com o objetivo de implantação de pasto.

Após análise do presente processo, e segundo Parecer Técnico, observou-se que *“as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”*.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

*“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.*

*§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa”*.

Ainda, consta no Parecer Técnico que: *“Na vistoria, foi constatado que a vegetação da área solicitada para supressão é composta de Floresta Estacional Decidual, em estágio médio e avançado, ecossistema associado ao Bioma Mata Atlântica. O empreendimento não apresenta característica de interesse social ou de utilidade pública”*.

A Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, dispõe sobre o assunto. Vejamos:

*“Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

*VII - utilidade pública:*

*a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

*b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;*

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

...

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 ;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei".

Tendo em vista a atividade a ser desenvolvida pelo empreendedor, a mesma não se enquadra nos casos acima descritos.

E o gestor do processo conclui discorrendo que: "A documentação apresentada não foi satisfatória para análise do requerimento, sendo a área requerida não passível, estando localizada no Bioma Cerrado, porém, com fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, ecossistema associado ao Bioma Mata Atlântica, que restringe a intervenção solicitada. O processo deveria contemplar todas as glebas contínuas e um CAR único; A planta topográfica deverá ser apresentada em Coordenadas UTM e coerente com o CAR".

Tendo em vista as alegações técnicas que impedem a aprovação da intervenção requerida estão condizentes com a legislação ambiental em vigor, **também entendemos que a supressão não poderá ser deferida.**

**Dessa forma, acompanhamos o Parecer Técnico e também opinamos pelo indeferimento do processo.**

E, E, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco.

Esta é a Manifestação NCP, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa em área de 9,82 ha para uso alternativo do solo, na Fazenda Guaribas Porto Alegre, Icarai de Minas/MG, pelos motivos expostos neste Parecer Único.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

O requerente optou pelo Recolhimento a Conta de Reposição florestal.

## 10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jose Alvino Pinto Vieira  
MASP: 1.020.931-0

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira  
MASP: 1.269.081-4



Documento assinado eletronicamente por **José Alvino Pinto Vieira, Coordenador**, em 19/04/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 20/04/2023, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **63204892** e o código CRC **C372DAE1**.